



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

### **PARECER Nº 16/2019**

**Projeto de Lei Complementar nº 013/2019**

**“Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de junho de 2014, que ”Dispõe sobre o uso do solo”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador Eduardo Lippaus**

### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 62, de 10 de junho de 2014, que Dispõe sobre o uso do solo.

Em sua mensagem 064/2019, o Autor informa que a proposta atender a política de desburocratização de processos e procedimentos, e que a Rede Nacional para Simplificação de Empresas e Negócios – REDESIM estabelece diversas diretrizes para que os estados e Municípios passem a modernizar-se, colocando a disposição do empreendedor, de forma mais simplificada possível e acessível para a formalização e regularização das empresas.

Assim atendendo as diretrizes da REDESIM e também ao disposto na LOM. A proposta do Poder Executivo tem como objetivo alterar a referida legislação suprimindo a tabela Única do Quadro 2 e a tabela de características das Zonas de Uso que prevê Agrupamento de Uso de Atividades Econômicas para que esta tabela passe a ser parte da regulamentação da Leide Uso e Ocupação do solo, por meio de Decreto Municipal.

O Projeto já foi analisado e recebeu parecer favorável nas Comissões de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania e Finanças e Orçamento.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*todos os processos:*

- I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;*
- II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;*
- III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;*
- IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;*
- V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;*
- VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;*
- VII – plano diretor;*
- VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;*
- IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;*
- X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;*
- XI – assuntos metropolitanos.*

## II – VOTO DO RELATOR

Com a manifestação favorável das demais Comissões, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2019.

  
Vereador: Eduardo Lippaus  
Relator

**Acompanham o voto do relator:**

  
Vereador: Francisco Pereira da Silva Filho

  
Vereador: Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

  
Vereador: Aparecido Antônio Meira